PODER JUDICIARIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

3ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

Expediente do dia 13 de Julho de 2017

do(a) : ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA Atos

Exmo(a)

Autos com Decisão

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

0058944-87.2015.4.01.3400

201534000250714 Recurso Inominado

ELIETE NOROES MENEZES Recte

DF00041686 - FERNANDO ANTONIO MUNIZ LIMA Advg. DF00024775 - LUIZ FELIPE BUAIZ AINDINGE
DF00021675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS Advg. Advg.

Recdo

DF00030690 - ALEXANDER DA SILVA MORAES Advg. Advg. AL00005061 - CARLOS ANDRE CANUTO DE ARAUJO

0070735-53.2015.4.01.3400

201534000300160 Recurso Inominado

CHARLES COSTA GALENO Recte Recte **GENILTON MARTINS SILVA** Recte JOAO MANDU DE LIMA Recte FRANCISCO SOARES GOMES Recte ROBSON CALMON DE OLIVEIRA Recte RONILDO TEIXEIRA BARBOSA Recte CELIO WALLACE DE SOUSA Recte **EDIMAR GONCALVES BURIL**

Recte MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SILVA DF00024775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE Advg. DF00021675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS Advg. DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE Advg.

Recdo CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advg. AL00005061 - CARLOS ANDRE CANUTO DE ARAUJO Advg. DF00030690 - ALEXANDER DA SILVA MORAES

0070825-61.2015.4.01.3400

201534000300860 Recurso Inominado

PEDRO LUIZ DE QUEIROZ Recte

Advg. DF00021675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS Advg. DF00024775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE DF00041686 - FERNANDO ANTONIO MUNIZ LIMA Advg.

CAIXA ECONOMICA FEDERAL Recdo

DF00030690 - ALEXANDER DA SILVA MORAES Advg. Advg. AL00005061 - CARLOS ANDRE CANUTO DE ARAUJO

0017256-14.2016.4.01.3400

201634000385695 Recurso Inominado

Recte ANTONIO CARLOS BRUNO

Advg. RJ00190323 - EDUARDO MAURO PRATES

CAIXA ECONOMICA FEDERAL Recdo

Advg. AL00005061 - CARLOS ANDRE CANUTO DE ARAUJO DF00030690 - ALEXANDER DA SILVA MORAES Advg.

0041599-74.2016.4.01.3400

201634000508924 Recurso Inominado

Recte TIAGO DA SILVA PEREIRA

RJ00075413 - CLEBER MARQUES REIS Advg.

Recdo CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DF00030690 - ALEXANDER DA SILVA MORAES Advg. Advg. AL00005061 - CARLOS ANDRE CANUTO DE ARAUJO

0050202-39.2016.4.01.3400

201634000550033

Recurso Inominado

Recte

DF00024775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE Advg. DF00021675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS Advg.

Advg.

Recdo

DF00024775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRAI
DF00021675 - ANDRESSA MIRELLA CAST
DF00022799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI
CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DF00030690 - ALEXANDER DA Advg. DF00030690 - ALEXANDER DA SILVA MORAES Advg. AL00005061 - CARLOS ANDRE CANUTO DE ARAUJO

0002577-72.2017.4.01.3400

201734000676159 Recurso Inominado

Recte : LEIDIANA MENDES BRAGA

Advg. DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA

MARTINS

CAIXA ECONOMICA FEDERAL Recdo

DF00017041 - CARLA BEATRIZ HAMU SILVA CHERULLI Advg.

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

DECISÃO

Considerando que no REsp 1.614.874 (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016) houve determinação para a suspensão dos processos em que se discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo, e em cumprimento ao disposto no art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil, SUSPENDO o julgamento nesta instância, até que sobrevenha decisão final quanto ao objeto discutido no recurso. Publique-se. Intimem-se.

0061689-40.2015.4.01.3400

201534000260897 Recurso Inominado

Recdo : MARIA ATAIDE BARROSO

DF00016634 - EDEN LINO CASTRO DE CARVALHO Advg. DF00031941 - FERNANDO SALDANHA DE CARVALHO Advg.

UNIAO FEDERAL Recte

0010663-66.2016.4.01.3400

201634000351695 Recurso Inominado

Recte : YARA FORTUNATO

DF00016634 - EDEN LINO CASTRO DE CARVALHO Advg. Advg. DF00031941 - FERNANDO SALDANHA DE CARVALHO

Recdo UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

DECISÃO

Indefiro o pedido de suspensão do processo, tendo em vista que já foi proferido acórdão nos referidos autos, estando a matéria pacificada à luz da jurisprudência no âmbito do STJ, do STF, da TNU, e, desta Turma, estando evidenciado que tal pedido tem caráter eminentemente protelatório.

0058934-43.2015.4.01.3400

201534000250611 Recurso Inominado

Recdo MARIA DE LOURDES ANA DE JESUS DF00035029 - FABIO CORREA RIBEIRO Advg.

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS Recte

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Cotejando a data de intimação do INSS pelo E-CINT para interposição de Recurso Inominado (registrada em 20/04/2017), considerando como data fim de prazo para realização do ato processual 18/05/2017, e a do protocolo do Recurso inominado em 23/05/2017, conclui-se pela intempestividade do recurso. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO. Publique-se. Intimem-se.

0027196-37.2015.4.01.3400

201534000114770 Recurso Inominado

Recte IEDA MARIA DE ARAUJO DIAS

Advg. DF00034163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ

Recdo UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

DECISÃO

Indefiro o pedido de suspensão do processo, sob alegação de conhecimento de ação rescisória coletiva nº 0042825-03.2014.4.01.0000/DF que trata sobre o mesmo assunto, tendo em vista que já foi proferido acórdão nos presentes autos à luz da jurisprudência do STJ, do STF, da TNU, e desta Turma, estando evidenciado que tal pedido tem caráter eminentemente protelatório.

Autos com Despacho

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

0074803-46.2015.4.01.3400

201534000316430 Recurso Inominado

Recdo : MARIA ZILDA ALMEIDA LIMA

Advg. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência. Cotejando a data de intimação da União pelo E-CINT para interposição de Recurso Inominado (registrada em 05/05/2017), considerando como data fim de prazo para realização do ato processual 19/05/2017, e a do protocolo do Recurso inominado em 19/05/2017 (data do cadastro), concluise pela tempestividade do recurso. Assim sendo, desconsidero a certidão de trânsito em julgado, bem como recebo o recurso inominado e, determino que seja intimada a parte autora para contrarrazoá-lo, tendo em vista que não foi dada oportunidade no juízo a quo. Após voltem-me conclusos para julgamento.

Autos com Decisão

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

0012933-97.2015.4.01.3400

201534000057410 Recurso Inominado

Recdo : SHIRLEY SPINOLA PARATES DA ROCHA

Advg. : DF00031058 - PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONCA Recte : MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORACOES

IMOBILIARIAS LTDA

Advg. : DF00041373 - CAMILA MARINHO CAMARGO Advg. : MG00108654 - LEONARDO FIALHO PINTO

Advg. : MG00080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA

COSTA

Advg. : DF00040077 - PRISCILA ZIADA CAMARGO

Recte : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

DECISÃO

Cotejando a data da certidão de publicação da sentença em 23/02/2017 (registro em 22/02/2017) e a do protocolo do Recurso inominado em 15/03/2017, conclui-se pela intempestividade do recurso. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO. Publique-se. Intimem-se.

Autos com decisão

0089638-73.2014.4.01.3400

201434000307752 Recurso Inominado

Recdo : ELIZABETE VERAS DOS SANTOS

Advg. : DF00028811 - ANELISE ACACIA LIMA MUNIZ
Advg. : DF00033089 - ISABEL GRANDE DOMINGUES
Recte : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

DECISÃO

Considerando-se o falecimento da parte autora, (consulta ao sistema CNIS registrada em 21/02/2017), em 03/03/2017, foi determinada a suspensão do processo para fins de habilitação dos herdeiros necessários e correta regularização

do polo ativo da relação processual (CPC/2015, art. 313, §1º, c/c art. 687 e 689). Em 05/04/2017, o Núcleo de Prática Jurídica da UDF, representante processual do de cujus, informou que tentou, de forma exaustiva, entrar em contato com herdeiros necessários, entretanto, não logrou êxito. Tendo em vista a ausência de pressuposto para o regular processamento do feito, é forçoso reconhecer hipótese de extinção do feito, nos termos do art. 313, §2º, c/c o art. 485, IV, ambos do NCPC/2015. Neste sentido, também é o seguinte precedente jurisprudencial do STF, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. FALECIMENTO DO AUTOR. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS PARA CONVOCAR OS POSSIVEIS SUCESSORES PARA A HABILITAÇÃO INCIDENTE, QUE NÃO LOGRARAM EXITO. OCORRENCIA DA HIPÓTESE DO ARTIGO 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO VALIDO E REGULAR DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (AR 982, Rel. Ministro CARLOS MADEIRA - VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: EXTINTO O PROCESSO. ACÓRDÃO RESCINDENDO: RE-75736. - VEJA AR-934). Ante o exposto, revogo a tutela de urgência, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DE MÉRITO, nos termos art. 313, §2º, c/c art. 485, IV, ambos do NCPC/2015, e DOU POR PREJUDICADO O RECURSO INOMINADO DO INSS. Intimem-se. Após, arquivemse, com baixa.

0055366-82.2016.4.01.3400

201634000584081 Recurso Inominado

Recte : ISAURA PAPA ZAITUNE

Advg. : SP00282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO

Advg. : SP00370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO

Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

DECISÃO

Cotejando a data da certidão de publicação da sentença em 06/04/2017 e a do protocolo do Recurso inominado em 04/05/2017, conclui-se pela intempestividade do recurso. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO. Publique-se. Intimem-se.

0047104-90.2009.4.01.3400

200934009075102 Recurso Inominado

Recte : ALTEMIR FELIX DE SOUZA

Advg. : DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS

Recte : MANOEL CAMPOS DA SILVA Recte : WALMIR SILVA DE MIRANDA

Recte : MARINEZ SEARA DA SILVA ARGOLO

Recte : ANTONIO SILVA TOBIAS
Recte : IVALDO FELIX MUNIZ
Recte : CID EDSON LIMA POVOAS

Recte : ANA D AJUDA SILVA DO AMARAL E SILVA

Recte : PEDRO PAULO SILVA PIRES

Recte : MANOEL MARCIO DE SOUZA ALMEIDA

Recdo : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

DECISÃO

Chamo o feito à ordem. O acórdão proferido por esta 3ª Turma Recursal/SJDF, em 23/08/2016, suscitou Conflito Negativo de Competência a ser dirimido pelo TRF 1ª Região, sob o fundamento de que "Não se inclui na competência dos Juizados Especiais Federais a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo os de natureza previdenciária e de lançamento fiscal (artigo 3º, §1º, inciso III, da Lei 10.259/2001)." Tendo os autos sido remetidos ao TRF 1ª Região, em 03/05/2017, foi proferida decisão sobre o conflito, in verbis: A situação ora esboçada nos autos é bem simples, uma vez que "Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor pleiteado individualmente por cada um dos autores, não importando se a soma global ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 05/06/2013). Precedentes. (...)" (in CC 0044105- 72.2015.4.01.0000 / BA; CONFLITO DE COMPETENCIA Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Órgão PRIMEIRA SEÇÃO Publicação 26/09/2016 e-DJF1). Assim, ressalta-se que a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta e fixada com base no valor atribuído à causa, que, no litisconsórcio ativo facultativo, resulta da sua divisão pelo número de litisconsortes (art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001). Na hipótese dos autos, levando-se em conta o valor individual de cada autor, o valor não ultrapassa 60 (sessenta salários mínimos), atraindo a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível (art. 3°, § 3°, Lei 10.259/2001). Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Suscitante (Turma Recursal) Intime-se. Publique-se. Após, arquivem-se os autos.

Verifica-se, todavia, que houve inequívoco descompasso entre a questão fática e jurídica suscitada na Ementa desta 3ªTR, qual seja, a incompetência absoluta, em razão de tratar-se de demanda que tem por objeto anulação de ato administrativo, e a decisão proferida por aquele Órgão Colegiado, o qual decidiu o conflito sob a premissa do valor da causa, matéria que não foi o fundamento da decisão da Corte Revisora, motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao Eg. TRF 1ª Região para dirimir o conflito, o qual restou, por conseguinte, não resolvido.

Autos com Decisão

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

0000373-20.2016.4.01.9340

201634000589553

Recurso De Medida Cautelar Civel

Recdo : MARIA APARECIDA CONRADO PORTO

Advg. : DF00024921 - CLAUDIA ALVES MOTTA SANTOS
Recte : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0000228-27.2017.4.01.9340

201734000785980

Recurso De Medida Cautelar Civel

Recte : RAIMUNDO NONATO BARROS FILHO
Recte : PAULO SERGIO GONCALVES DA COSTA
Recte : FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA

Recte : ADILSON PINTO DE SOUZA Recte : MAURO DE QUEIROZ GARCIA

Advg. : DF00009948 - JOSE ALENCAR COSTA AIRES

Recdo : UNIAO FEDERAL

0000244-78.2017.4.01.9340

201734000789555

Recurso De Medida Cautelar Civel

Recte : ANA LUIZA MONTEIRO DE ALMEIDA

Recdo : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

0000259-47.2017.4.01.9340

201734000795620

Recurso De Medida Cautelar Civel

Recdo : SONIA ACHERMAN AMBROSIO Advg. : DF00040698 - JOAQUIM FAVRETTO

Recte : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu a tutela de urgência, de natureza antecipatória, postulada initio litis. NÃO CONHEÇO do agravo interposto, o qual se revela prima facie manifestamente inadmissível (NCPC/2015, art. 932, inc. III, primeira figura), à míngua de hipótese legal, pois o agravo somente é previsto, no âmbito dos juizados especiais federais, na fase de cognição, e para decisões que concedem tutela de urgência e/ou evidência, não se prevendo tal hipótese para modificar decisão interlocutória que indefere tutela antecipatória requerida quando do ajuizamento da demanda. Com efeito, não se aplica, no regime recursal dos juizados especiais federais, o Código de Processo Civil, pois, a par de inexistir previsão legal autorizativa, o sistema recursal dos JEFs está inteiramente regulado pela lei especial que os criou. Por fim, não há nem que falar-se em aplicação subsidiária do NCPC/2015, pois não somente violaria o próprio espírito dos juizados especiais federais, senão ainda do próprio Código de 2015, que produziu um enxugamento nas hipóteses de cabimento do próprio recurso de agravo! Ante o exposto, não conheço do recurso. Cientifique-se o Juízo a quo. Intimem-se. Após, arquivem-se, com baixa.

 $0000173\hbox{-}13.2016.4.01.9340$

201634000442811

Recurso De Medida Cautelar Civel

Recdo : BELANIZIA FIRMINO DA COSTA

Recte : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

DECISÃO NÃO CONHEÇO do agravo interposto, o qual se revela prima facie manifestamente inadmissível (NCPC/2015, art. 932, inc. III, primeira figura), à míngua de hipótese legal, pois o agravo somente é previsto, no âmbito dos juizados especiais federais, na fase de cognição, e para decisões que concedem tutela de urgência e/ou evidência, não se prevendo tal hipótese para modificar decisão interlocutória em sede de cumprimento de sentença, o que viola o próprio espírito

dos juizados especiais federais. Cientifique-se o Juízo a quo. Intimem-se. Após, arquivem-se, com baixa.

0000240-41.2017.4.01.9340

201734000789510

Recurso De Medida Cautelar Civel

Recte : SOLANGE DE OLIVEIRA BAPTISTA Advg. : BA00023037 - ADRIANA CABRAL BARROS

Recte : LUCIA MARIA MELO DE ARAUJO

Advg. : DF00009948 - JOSE ALENCAR COSTA AIRES Advg. : BA00023037 - ADRIANA CABRAL BARROS

Recte : JOANA CORDOVIL GUIMARAES
Recte : KLEBER DE CARVALHO BAPTISTA

Recte : LUIZ EDMUNDO BALTHAZAR DA SILVEIRA

Recte : JOSE BARBOSA DOS SANTOS

Recdo : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

DECISÃO

NÃO CONHEÇO do agravo interposto, o qual se revela prima facie manifestamente inadmissível (NCPC/2015, art. 932, inc. III, primeira figura), à míngua de hipótese legal, pois o agravo somente é previsto, no âmbito dos juizados especiais federais, na fase de cognição, e para decisões que concedem tutela de urgência e/ou evidência, não se prevendo tal hipótese para modificar decisão interlocutória em sede de cumprimento de sentença, o que viola o próprio espírito dos juizados especiais federais. Ademais, a preclusão temporal é manifesta, pois a parte, quando da fase de cumprimento de sentença, concordou com os cálculos apresentados, razão por que, operada a preclusão em face da execução do aresto, já foi entregue a prestação jurisdicional, nada mais havendo a ser feito no processo. Por fim, como já registrado, não se prevendo tal hipótese recursal para a fase de cumprimento de sentença no regime legal dos juizados especiais federais, não há nem que falar-se em aplicação subsidiária do NCPC/2015, pois não somente violaria o próprio espírito dos juizados especiais federais, senão ainda do próprio Código de 2015, que produziu um enxugamento nas hipóteses de cabimento do próprio recurso de agravo! Ante o exposto, não conheço do recurso. Cientifique-se o Juízo a quo. Intimem-se. Após, arquivem-se, com baixa.

0000097-86.2016.4.01.9340

201634000398287

Recurso De Medida Cautelar Civel

Recte : CECILIA DE ARAUJO OLIVEIRA

Recdo : BRASIL CENTRAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recdo : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO -

FNDE

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu a tutela de urgência, de natureza antecipatória, postulada initio litis. NÃO CONHEÇO do agravo interposto, o qual se revela prima facie manifestamente inadmissível (NCPC/2015, art. 932, inc. III, primeira figura), à míngua de hipótese legal, pois o agravo somente é previsto, no âmbito dos juizados especiais federais, na fase de cognição, e para decisões que concedem tutela de urgência e/ou evidência, não se prevendo tal hipótese para modificar decisão interlocutória que indefere tutela antecipatória requerida quando do ajuizamento da demanda. Com efeito, não se aplica, no regime recursal dos juizados especiais federais, o Código de Processo Civil, pois, a par de inexistir previsão legal autorizativa, o sistema recursal dos JEFs está inteiramente regulado pela lei especial que os criou. Cientifique-se o Juízo a quo. Intimem-se. Após, arquivem-se, com baixa.

Autos com Decisão

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

0030625-75.2016.4.01.3400

201634000446956

Recurso Inominado

Recdo : FRANCISCA SILVA SOARES

Advg. : DF00027024 - SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO Recte : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS Advg. : BA00025699 - CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS

0034191-32.2016.4.01.3400

201634000469895

Recurso Inominado

Recte : ERISNALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advg. : DF00040244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

DECISÃO

Cotejando a data de intimação do INSS pelo E-CINT para interposição de Recurso Inominado (registrada em 20/04/2017), considerando como data fim de prazo para realização do ato processual 18/05/2017, e a do protocolo do Recurso inominado em 23/05/2017, conclui-se pela intempestividade do recurso.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

Publique-se. Intimem-se.

0045789-80.2016.4.01.3400

201634000532806 Recurso Inominado

Recte : RITIELE DA SILVA ANDRADE

Advg. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS

Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0060417-74.2016.4.01.3400

201634000604213 Recurso Inominado

Recte : RAIMUNDO MANUEL DE SOUSA

Advg. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS

Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0060421-14.2016.4.01.3400

201634000604258 Recurso Inominado

Recte : GEONE GONCALVES SOBRINHO

Advg. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS

Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

DECISÃO

Considerando que no REsp 1.614.874 (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016) houve determinação para a suspensão dos processos em que se discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo, e em cumprimento ao disposto no art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil, SUSPENDO o julgamento nesta instância, até que sobrevenha decisão final quanto ao objeto discutido no recurso.

0042087-63.2015.4.01.3400

201534000194973 Recurso Inominado

Recte : JOAO CELSO FERREIRA DAS NEVES

Advg. : DF00030229 - VIVIA LUCIA GOULART PEREIRA Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

DECISÃO

Cotejando a data da certidão de publicação da sentença em 25/01/2017 e a do protocolo do Recurso inominado em 17/03/2017, conclui-se pela intempestividade do recurso.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

Publique-se. Intimem-se.

0033841-15.2014.4.01.3400

201434000116441 Recurso Inominado

Recte : URSULINO MARQUES DE ARAUJO NETO

Advg. : DF00040553 - CARLOS SOARES DE ARAUJO NETO

Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advg. : MG00094291 - ANA PAULA MIRANDA MONTEIRO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

DECISÃO

Nos termos da jurisprudência do STJ, os embargos de declaração, quando não

conhecidos por intempestividade, não interrompem o prazo para interposição de nenhuma medida recursal (AGARESP 201403196335, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 01/07/2016).

Destarte, cotejando a data de publicação da sentença em 08/11/2016 (certidão registrada em 08/11/2016) e a do protocolo do Recurso inominado em 14/02/2017, conclui-se pela intempestividade do recurso.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

Publique-se. Intimem-se.